



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802102-
18.2024.8.19.0033

Agravante: APARECIDA DE FÁTIMA DIAS BARBOSA

Agravado: BANCO BRADESCO S.A.

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE, EM OBSERVÂNCIA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM FUNDAMENTO NO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS TEMAS 339, 451, 869 E 417. *Correto entendimento da decisão agravada pelo alinhamento entre a fundamentação do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e as orientações vinculantes relativas aos Temas 339 e 451 da Corte Suprema, tratando de eventual afronta ao art. 93, IX, da CF. Acertada, também, a aplicação do decidido pela Suprema Corte quanto aos Temas 869 e 417, através dos quais foi afastada a repercussão geral de controvérsias sobre a configuração do direito à indenização por danos morais em relação contratual e sobre responsabilidade civil por dano material envolvendo relações contratuais e extracontratuais, respectivamente.* MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802102-18.2024.8.19.0033

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0802102-18.2024.8.19.0033**, sendo agravante **APARECIDA DE FÁTIMA DIAS BARBOSA** e agravado o **BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 80/91) interposto por **APARECIDA DE FÁTIMA DIAS BARBOSA**, em que pleiteia a reforma da decisão da Terceira Vice-Presidência (fls. 67/72), que negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender pela (i) consonância entre a fundamentação do acórdão recorrido e as teses dos **Temas 339 e 451 do Supremo Tribunal Federal**, bem como em razão (ii) da ausência de repercussão geral das demais matérias abordadas, inclusive nas hipóteses em que se debate a **configuração do direito à indenização por danos morais em relação contratual e responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais**, nos termos do decidido quanto aos **Temas 869 e 417 da Corte Constitucional**.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802102-18.2024.8.19.0033

Na origem, cuida-se de demanda proposta pela ora agravante, APARECIDA DE FÁTIMA DIAS BARBOSA, sustentando, em síntese, que teve seu nome indevidamente incluído nos cadastros restritivos do SPC e do SERASA pelo demandado, em razão de dívida decorrente de cartão de crédito que não reconhece. Sendo assim, em antecipação dos efeitos da tutela, com sua confirmação ao final, pede seja determinado ao réu que proceda à exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Pugna, ainda, seja declarada a inexistência do débito que lhe foi atribuído pelo demandado, no importe de R\$ 1.890,55 (um mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), além da condenação deste ao cancelamento dos cartões que deram origem à suposta dívida e, por fim, ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 28.240,00 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais).

Antecipação dos efeitos da tutela deferida no id. 160855436.

Citado, o banco réu apresenta contestação.

Sentença prolatada pelo Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Miguel Pereira, ids. 199040365 e 204436615, julga improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Inconformada, a autora interpõe recurso inominado, o qual é contrarrazoado pelo réu.

Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, fl. 04, conhece e nega provimento ao recurso inominado da



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802102-18.2024.8.19.0033

demandante, mantendo a sentença do Juizado Especial por seus próprios fundamentos.

Opostos embargos de declaração às fls. 08/24, rejeitados conforme súmula de julgamento à fl. 26.

Demonstrando sua irresignação, a parte autora interpõe Recurso Extraordinário, fls. 30/53, em que aponta violação aos artigos 5º, incisos V, X, XXXII, 6º, caput, 93, inciso IX, 170, inciso V, e 230, caput, todos da Constituição Federal. Sustenta que comprovou nos autos jamais ter anuído com a contratação do serviço. Afirma que o acórdão não enfrentou o fato de que as telas sistêmicas apresentadas pelo demandado carecem de idoneidade probatória. Assevera que é pessoa idosa e que o banco réu se valeu de sua hipossuficiência técnica e vulnerabilidade para auferir vantagem econômica. Por fim, alega que os descontos, ocorridos de forma reiterada em sua conta corrente, causaram-lhe abalo emocional, o que demonstra fazer jus à compensação por danos morais.

Apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário às fls. 58/65.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 67/72, nega seguimento ao recurso extraordinário, por concluir que as questões apresentadas pela demandada ou coincidem com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal ou agridem de forma apenas indireta a Constituição Federal.

Agravo interno interposto pela demandante às fls. 80/91.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802102-
18.2024.8.19.0033

Intimado, o Banco Bradesco apresenta contrarrazões ao agravo interno às fls. 95/98.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802102-18.2024.8.19.0033

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se do Agravo Interno às fls. 80/91, em que a agravante, **APARECIDA DE FÁTIMA DIAS BARBOSA** pleiteia a reforma da decisão às fls. 67/72, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender (i) pela harmonia entre a fundamentação dos acórdãos recorridos e as teses vinculadas aos **Tema nº 339 e 451 do Supremo Tribunal Federal**, que tratam dessa questão, assim como (ii) em decorrência da ausência de repercussão geral das demais discussões/violações abordadas no recurso, inclusive nos casos em que se debate o cabimento de indenização por danos morais e materiais, nos termos do decidido no julgamento dos **Temas nº 869 e 417 da Suprema Corte**, eis que não teriam o condão de atingir a CRFB diretamente.

Em suas razões, a agravante se insurge contra a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pela Terceira Vice-Presidência. Inicialmente, nega que tenha alegado violação ao **art. 93, IX, da CRFB**, que trata da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais. Por sua vez, no que tange aos **Temas 417 e 869 da Corte Constitucional**, que serviram de fundamento para embasar a negativa de seguimento ao recurso, sustenta que não são aplicáveis na hipótese dos autos, haja vista que através dos aludidos temas foram analisados contextos fáticos-probatórios diversos, que não se confundem com os debates



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802102-18.2024.8.19.0033

travados neste feito. Em remate, defende que as questões ventiladas detêm repercussão geral.

Todavia, não assiste qualquer razão à agravante.

Com efeito, a decisão às fls. 67/72 se limitou a demonstrar, justificadamente, que a motivação do acórdão recorrido observou as teses dos **Temas 339 e 451 do STF**, que tratam da matéria, bem como que debates envolvendo o direito à indenização por danos morais em relação contratual, bem como responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais não detêm repercussão geral, ante a impossibilidade de a Carta Magna ser atingida frontalmente, consoante teses vinculadas aos **Temas 869 e 417 da Corte Constitucional**.

Ab initio, quanto à alegação da agravante de não ter indicado o **artigo 93, inciso IX, CF** como violado, sorte não lhe assiste, diante do que consta à fl. 40. Veja-se que a Terceira Vice-Presidência, com base na afirmação de inobservância ao referido dispositivo constitucional, demonstrou que a fundamentação do acórdão recorrido está em harmonia com as teses dos **Temas nº 339 e 451 do Supremo Tribunal Federal**.

No que concerne ao reconhecimento ou não do direito à **indenização por danos morais em relação contratual (art. 5º, V e X, da CF)**, como pontuado na decisão atacada, a **Corte Constitucional**, ao apreciar o **Tema nº 869**, em que foi analisada a questão referente a *“indenização por dano moral em virtude de inadimplemento de cláusula contratual”*, afastou a ocorrência de repercussão geral da controvérsia, uma vez que eventual ofensa a dispositivos constitucionais, caso



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802102-18.2024.8.19.0033

existisse, seria reflexa e, portanto, necessariamente precedida de revisão do quadro fático-probatório, de afronta à legislação infraconstitucional e de interpretação de cláusulas contratuais.

“CONSUMIDOR. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (Rel. Min. Edson Fachin – Tribunal Pleno – julg. 03/12/2015).

Além do já exposto, quanto à incidência do **Tema nº 417** (“Responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais”) no caso vertente, para embasar negativa de seguimento ao recurso, destaca-se que a Suprema Corte, ao julgar **ARE nº 640.525/SP**, recurso paradigma do aludido tema, assentou não existir interesse econômico, político, social ou jurídico que justifique o seu enfrentamento em sede extraordinária, afastando a repercussão geral da matéria. A propósito:

Repercussão Geral: **INEXISTENTE** - (pub. 31/08/11) - Ementa: **RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional.**



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802102-
18.2024.8.19.0033

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.
Ministro CEZAR PELUSO Relator.

Frise-se que, apesar de a agravante defender a necessidade de realização de “*distinguishing*” para afastar a incidência dos **Temas 869 e 417 do STF** na hipótese dos autos, ao argumento de que as situações fático-probatórias dos paradigmas dos aludidos temas não guardam relação com a ação ajuizada, não há como acolher tal tese de defesa. Isso porque, conforme registrado na decisão agravada, a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada em situações apenas similares, e não apenas a questões fáticas idênticas, na forma da orientação do e. STF.

Cabe pontuar, outrossim, como o fez a decisão atacada, que deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional. Acresça-se que, quando se cogita de hipótese de **ofensa oblíqua** à Constituição Federal, a **Suprema Corte** orienta no sentido de que não é possível reconhecer a repercussão geral. Observe-se o que constou do julgamento do **AI nº 746.996/RN-RG**:

“Este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802102-18.2024.8.19.0033

590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09" (Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julg. 06/05/2010).

Portanto, escoreita a decisão da Terceira Vice-Presidência que, em remate, concluiu:

"(...) as questões trazidas pela parte recorrente, ou coincidem com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ou agridem de forma indireta a Constituição Federal, não havendo falar em repercussão geral. Logo, na forma do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário interposto. (...)"

Sendo assim, não merece reparo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da observância, por parte do Colegiado, das teses dos **Temas 339 e 451 do STF**, e da ausência de repercussão geral das demais questões/violações abordadas, incluindo as que foram objeto de análise quando do julgamento dos **Temas 869 e 417 da Suprema Corte**.

À vista do exposto, voto no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator